



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0031752-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é peticionário ALEX COLPANI GUTIERRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, nos termos do voto, entenderam pelo indeferimento da revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, FIGUEIREDO GONÇALVES, FRANCISCO ORLANDO E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROBERTO SOLIMENE

relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.228

Revisão Criminal n. 0031752-53.2024.8.26.0000

Peticionário: Alex Colpani Gutierrez

REVISÃO CRIMINAL. Condenação por crime de tráfico de entorpecentes. Questionamento da validade dos testemunhos policiais. Não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I do CPP. Indeferida.

A eg. 11ª Câmara de Direito Criminal confirmou a condenação de Alex Colpani Gutierrez por violar o *caput* do art. 33 da Lei 11.343/2006, apenas reduzindo as penas para 5 anos de reclusão, a começar no regime fechado, mais o pagamento de 500 dias-multa, relator o e. Des. EDISON T. NAMBA, na sessão de 22/11/2023 (fls. 270/289 dos autos originários n. 1500412-72.2023.8.26.0575).

Consta que dois policiais civis, Welther e Rodrigo, flagraram o peticionário em situação de tráfico, na posse de 28 porções de cocaína totalizando

34,40 gramas, mais outra porção do mesmo entorpecente, agora com 73,20 gramas.

E não resignado com sua responsabilização distribuiu esta revisional em que alega erro na avaliação para o resultado e questiona a validade dos depoimentos de policiais (*verbis*):

“(…) O requerente foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, por supostamente comercializar substâncias entorpecentes sem autorização legal. De acordo com a denúncia, no dia 28 de junho de 2023, por volta das 10h30, no município de São José do Rio Pardo/SP, policiais civis, após receberem denúncias anônimas sobre tráfico de drogas, realizaram diligências e observaram o requerente atendendo a usuários. No momento da abordagem, ele teria tentado fugir, lançando ao solo 28 eppendorfs contendo cocaína, totalizando 34,40g, além de R\$ 90,00 em espécie. Posteriormente, durante a busca no imóvel onde ele havia entrado, os agentes localizaram mais 73,20g da mesma substância e 51 microtubos vazios. Com base nesses elementos, o Ministério Público sustentou que a droga possuía destinação mercantil, imputando ao requerente a conduta típica do tráfico de entorpecentes (...) O Requerente foi condenado com base em provas essencialmente testemunhais fornecidas por policiais civis, que relataram sua suposta atuação no tráfico de drogas. No entanto, as provas são insuficientes para comprovar a intenção mercantil da droga apreendida, sendo mais condizente com a conduta prevista no artigo 28 da Lei de Drogas (...)”.

E mais:

“O requerente não confessou a prática do crime e sempre sustentou que a droga apreendida destinava-se a consumo próprio, argumento compatível com sua história de usuário e suas condenações anteriores pelo artigo 28 da Lei de Drogas. A quantia apreendida, ainda que não desprezível, não é

suficiente, por si só, para caracterizar o tráfico, necessitando de outros elementos de prova, que inexistem nos autos. Não há qualquer prova material nos autos que demonstre a participação do Requerente no crime de tráfico de drogas. A jurisprudência é pacífica ao afirmar que não se pode condenar alguém sem prova plena e inconteste de sua culpa. As únicas testemunhas ouvidas nos autos foram os próprios policiais militares que participaram da diligência. Naturalmente, há um claro conflito de interesse, pois não se espera que os policiais depusessem contra suas próprias ações (...)."

O parecer da Procuradoria de Justiça é pelo indeferimento (fls. 16/30).

É o resumo do necessário, passo a votar.

Evidentemente, sem nenhuma prova nova, quer a parte que este 1º Grupo de Câmaras reavalie o contexto probatório, que, na origem, confirmou o resultado adotado pelo MM Juiz da 1ª Vara Criminal da comarca de São José do Rio Preto, para tão-somente reduzir a pena quando do julgamento do apelo..

Nas duas frentes que a parte tentou abrir para lograr êxito nesta revisão criminal, em ambas correu a desafiar indevidamente o direito pretoriano, daí a nossa proposta de indeferimento como homenagem ao disposto nos arts. 489, § 1º, VI, 926 e 927 do CPC-2015 cc art. 3º do CPP.

Explico.

Antes observo que o peticionário foi responsabilizado por

conta das provas orais construídas sobre a atuação profissional de dois policiais civis, Welther e Rodrigo, cujas validades quer-se nesta ação contestar a pretexto de que (*verbis*):

“(...) há um claro conflito de interesse, pois não se espera que os policiais depusessem contra suas próprias ações (...)”.

Este primeiro argumento está amplamente superado e, a respeito dele, temos adotado, na avaliação desta modalidade de prova oral, os critérios do eg. Superior Tribunal de Justiça.

A respeito já se pacificou a orientação no sentido de que “*as palavras dos agentes policiais - conquanto gozem, pelo prisma administrativo, de presunção de veracidade, imperatividade e autoexecutoriedade -, para fins de validade e eficácia probatória no bojo na persecução criminal, devem ser cotejadas e confirmadas pelo Estado-julgador, sob a égide do sistema do livre convencimento motivado, com as demais provas coligidas aos autos, para fins de condenação, porquanto despidas de qualquer hierarquia na topografia normativa adjacente ou distinção epistemológica, como ordinário meio probatório*” (AgRg no AREsp 2330095 MG, rel. Min. OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO, DJe 4/9/2024, destaques nossos).

Os agentes públicos, neste caso, não deram qualquer indício de que agiam com tendenciosidade, tampouco transpareceram qualquer sorte de motivo escuso na incriminação do acusado, a quem sequer conheciam previamente. Daí que, com efeito, não é possível, simplesmente, presumir sua parcialidade. Mesmo porque, note-se, como repetidamente se tem afirmado, não faria sentido o Estado atribuir a agentes públicos a função de realizar investigações, monitoramentos e

prisões em flagrante, porém negar credibilidade aos depoimentos prestados em decorrência desse mister.

O resultado adotado no feito originário, torno a repetir, acha-se em consonância com os precedentes, outros mais por nós extraído dos acervos do STJ, a saber, e abaixo transcritos (*verbis*):

“(...) esta Corte possui firme entendimento no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie” (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

De igual teor: AgRg no AREsp n. 2.014.982/MG, relator Ministro OLINDO MENEZES, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022; HC 418529/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018; HC 434544/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 15/03/2018, DJe 03/04/2018; HC 436168/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018; AgRg no AREsp 1205027/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018; AgRg no AREsp 1204990/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018; EDcl no AgRg no AREsp 1148457/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018.

Em suma, é válido e revestido de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos em ação investigativa ou responsáveis por prisão em flagrante, quando estiver em harmonia com as demais provas dos autos e for colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Essa avaliação foi realizada nos autos de n. 1500412-72.2023.8.26.0575, basta conferir o aresto de fls. 270/289 daquele feito.

Ora, decisão consentânea com precedentes dos Tribunais superiores não dá azo à sua reforma via revisão criminal, que importaria confrontar as orientações das cortes superiores incumbidas de uniformizar a aplicação do Direito.

Mesmo porque a parte, aqui, nesta revisão criminal, objetivamente falando, pediu fosse feito um novo julgamento, para o que repetiu argumentos já, respeitosamente, descartados por ocasião da apelação que tramitou junto da eg. 11ª Câmara de Direito Criminal, providência o que igualmente não é viável em sede revisional.

A revisão criminal, como assim têm pronunciado o Excelso Pretório, o e. Superior Tribunal de Justiça e também o nosso Tribunal, não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação na medida em que eventual acolhimento da pretensão revisional se reveste de excepcionalidade, cingindo-se especificamente às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos é manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

Primeiro levanto precedente da Corte Suprema: *"o objetivo da*

revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor (...)" (HC 114164, Segunda Turma, rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, 3/11/2015).

Cabe novamente invocar o eg. STJ (AgRg no HC 700493):
“Nos termos da jurisprudência desta Corte, o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica” (AgRg no AREsp n. 1846669/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021).

Ou ainda: *“O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I do CPP' (ut, HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI ORDEIRO, Revisão Criminal nº 0025818-90.2019.8.26.0000 Sexta Turma, DJe 25/02/2016)” (AgRg no AREsp 1483203/SC, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 18/06/2020).*

E mais: *“(…) “Nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas*

falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena” (AgRg no AREsp 784.551/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 31/8/2018), o que não é a hipótese dos autos (...)” (vide ainda desfecho muito parecido no resultado do AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1713944/SP, j. 22.9.2020.

Também: “a revisão criminal não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário” (AgRg no AREsp 2359506 / SP, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 30/8/2024).

A situação acha-se pacificada nesse sentido, porque existem outros mais: AgRg no REsp 1874238/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 29.6.2020; e o AgRg no AREsp 1563982/MT, relator o Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 5/12/2019; AgRg na RvCr n. 5.713/DF, relator Ministro JORGE MUSSI, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022, bem como noutro recente julgado assinado pelo Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 12/9/2024, AgRg no HC 822879 SP.

E para deixar evidente que a orientação é majoritariamente prevacente também em nosso Tribunal remete-se aos seguintes julgados, a saber: Revisão Criminal 2262947-48.2018.8.26.0000, rel. Des. SALLES ABREU, j. 27.2.2019; Revisão Criminal 0022758-17.2016.8.26.0000, rel. Des. JUVENAL DUARTE, j. 21.2.2019; Revisão Criminal 0009474-68.2018.8.26.0000, rel. Des. PERICLES PIZA, j. 25.2.2019; Revisão Criminal 0082602-29.2015.8.26.0000, rel. Des. WALTER DA SILVA, J. 28.2.2019; Revisão Criminal

0007136-24.2018.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, J. 21.2.2019; Revisão Criminal 0004524-16.2018.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, J. 21.2.2019; Revisão Criminal 0007243-68.2018.8.26.0000, rel. Des. ALBERTO ANDERSON FILHO, J. 14.2.2019; Revisão Criminal 0030864-65.2016.8.26.0000, rel. Des. ALCIDES MALOSSI JUNIOR, J. 14.2.2019; Revisão Criminal 0014472-16.2017.8.26.0000, rel. Des. CLÁUDIO MARQUES, J. 5.2.2019; Revisão Criminal n. 0034791-05.2017.8.26.0000, rel. Des. AMARO THOMÉ, J. 8.11.2018.

Bom que se frise que a exordial, nas condições destes autos, está em absoluto descompasso com o art. 621 do Cód. de Processo Penal. É que as ações de revisão criminal têm o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado

Mais direto foi o Min. JESUÍNO RISSATO, do mesmo STJ, no julgamento do AgRg no HC 867303 SP, DJe 22/5/2024:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART.

621 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO”.

Ou ainda, a monocrática do e. Min. SCHIETTI CRUZ no HC 864465 SC, DJe 20/3/2024:

“Como bem concluiu o Tribunal local, [...] o argumento de ausência de provas acerca da existência do fato delitivo não se amolda às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, tratando-se de mera reiteração de questão já discutida em sede de apelação”.

Do mesmo modo e no mesmo sentido:

“[...] A hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal - CPP [...]” (AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, 5ª T., DJe 29/6/2023).

Nos autos originários se valorou, com cautela e com rigor, a prova acusatória, não tendo sido adotado resultado desprovido de indicadores, inviável simplesmente buscar revisitação do quanto recolhido agitando preconceito contra servidores públicos.

Incensurável a dosimetria, tomando por base o vetor do art. 42

da lei de regência (quantidades não volumosas) para fixar tudo no mínimo, porém recusando o privilégio, regime menos gravoso e medidas alternativas pela circunstância de o peticionário ser reincidente.

Meu voto indefere a revisão criminal.

O relator, Des. **ROBERTO SOLIMENE**